

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL RICARDO LEWANDOWSKI**

Distribuição em regime de urgência

**PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA
AUDIOVISUAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Rio de Janeiro/RJ, na
Rua Ipiranga nº 46, Laranjeiras, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.227.558/0001-07 (Doc. 1),
vem, por seus advogados infra-assinados (Doc. 2), com fundamento no art. 102, inciso I,
alínea “I” da Constituição Federal, no art. 13 da Lei nº 8.038/90 e no art. 156 do RISTF,
propor a presente

**RECLAMAÇÃO
COM PEDIDO URGENTE DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

em face da r. decisão proferida pela Coordenadora da Fiscalização da Propaganda Eleitoral do
E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a Exma. Sra. Dra. Juíza Daniela Barbosa
Assumpção de Souza – Protocolo nº 158.287/2014, que, em **afrenta às decisões desta E.
Corte proferidas no julgamento da ADI nº 4.451- MC-Ref e da ADPF nº 130**, determinou,
no exercício do poder de polícia no âmbito da jurisdição eleitoral, a imediata retirada do vídeo
intitulado “Você me conhece”, do canal “Porta dos Fundos” no *website* “Youtube”, em
função da suposta veiculação de propaganda negativa contra o candidato ao governo do
Estado, Sr. Anthony Garotinho.

– I –

SÍNTESE DOS FATOS E DA R. DECISÃO RECLAMADA

1. A presente reclamação tem origem em denúncia formulada pelo senhor Mauro Henrique Feitos Alécio contra vídeo intitulado “Você me conhece”, postado pelo canal “Porta dos Fundos”, hospedado no sítio “Youtube”, por veicular suposta propaganda negativa do candidato ao governo do Estado Sr. Anthony Garotinho.

2. No vídeo, em paródia aos programas eleitorais veiculados na TV, o candidato fictício a deputado federal “Tião do Fuzil”, armado, ameaça um refém chamado “Marcelo”, exigindo votos para que este seja libertado. O candidato afirma que o povo pode confiar nele, porque “*sabe que eu nunca roubei, matei, nem estupro ninguém sem motivo*”. Ao final, o suposto refém pede: “*pela família, pela vida, vote Tião*”. O candidato fictício, então, seguindo o formato utilizado em diversas propagandas eleitorais verídicas, declara ao final: “*Para Governador, Garotinho*” (Doc. 3).

3. Trata-se, claramente, de esquete humorística, que satiriza o discurso de candidatos em busca de votos, em exercício do direito à livre manifestação do pensamento, criação e expressão, independentemente de censura ou licença (Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220). Não se nega que a esquete buscava, também, ironizar o candidato Anthony Garotinho, recorrendo ao humor para criticar o seu arco de alianças políticas, o que, evidentemente, representa conduta protegida pelo direito fundamental à liberdade de expressão, como reconheceu o STF no julgamento da ADI 4.451 – MC.

4. No entanto, a Exma. Sra. Dra. Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, Coordenadora da Fiscalização da Propaganda Eleitoral do E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE-RJ, no exercício do poder de política eleitoral, determinou a imediata retirada do vídeo do canal “Porta dos Fundos”, sob pena de pagamento de elevadíssima multa diária, de 100 (cem) mil reais (Doc. 4). Em sua decisão, em que não faltou nem mesmo a ameaça de imposição de sanção penal, a magistrada eleitoral consignou:

“Note-se que, pela forma constante na denúncia, o vídeo ‘Você me conhece’ postado pelo Portal ‘Porta dos Fundos’ e veiculado pelo YOUTUBE transmite clara propaganda negativa contra o candidato a Governador Anthony Garotinho, ao relacioná-lo a pessoas ligadas à prática de crimes e a organizações criminosas.



Neste sentido, o acesso ao vídeo em referência poderá trazer conseqüências danosas ao candidato, maculando sua imagem junto à população, de cuja manifestação no pleito eleitoral depende a sua candidatura. (...)

Não se pretende coibir o direito à liberdade de pensamento ou à livre expressão artística, mas estes direitos não podem se sobrepor aos direitos individuais da pessoa humana, tanto assim, que dispõem os artigos 20 e 21 do Código Civil que:

‘...a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento ..., se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade...’ (...)

Ora, o que se tem é verdadeiro excesso desse direito, abuso desmedido com o único intuito de prejudicar o candidato Anthony Garotinho e fazer propaganda eleitoral negativa em relação a este, por pessoas notoriamente ligadas a partido político com candidato próprio ao mesmo cargo eletivo. (,,) Considerando-se, assim, a necessidade de se coibir vícios na propaganda eleitoral, mormente para se preservar a isonomia entre os candidatos e a realização de uma campanha isenta, livre de irregularidades, determino a imediata retirada do vídeo em referência.

Isto posto, **Notifique-se o sítio www.youtube.com e o canal “Porta dos Fundos” para retirada do vídeo “VOCÊ ME CONHECE” imediatamente, sob pena de pagamento de astreintes, sem prejuízo das sanções inerentes ao crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.** (...)

Isto posto, em caso de descumprimento da obrigação, **fixo multa diária no valor de 100 (cem) mil reais, por ato de descumprimento** (destaques no original)

5. Como se verá, a decisão afronta, de forma inequívoca, a autoridade das decisões proferidas por este E. Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 e do Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.451.

6. Ademais, a determinação impugnada contraria os direitos constitucionais da Reclamante à livre manifestação do pensamento, criação e expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, vedada a censura (Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220). Atinge, ainda, o direito fundamental da cidadania ao livre acesso às informações e opiniões sobre questões de interesse público. Para que tais direitos sejam resguardados, portanto, é impreterível a imediata suspensão da decisão da Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral e sua posterior cassação.

– II –

**O PORTA DOS FUNDOS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
POR QUE O HUMOR NA POLÍTICA DEVE SER LEVADO A SÉRIO**

7. O grupo Porta dos Fundos é uma produtora brasileira independente de conteúdo audiovisual que se tornou nacionalmente conhecida pela veiculação de material humorístico em um canal próprio hospedado no *website* de compartilhamento de vídeos “Youtube”. O Porta dos Fundos não está vinculado a qualquer agremiação partidária, e não faz propaganda eleitoral para quem quer que seja, mas humor, muitas vezes de conteúdo político.

8. Desde o início das suas atividades, no ano de 2012, o Porta dos Fundos obteve grande sucesso¹. Seus vídeos alcançam milhões de visualizações, principalmente por internautas cuja faixa etária vai de 20 a 45 anos. Atualmente, é o maior canal brasileiro do Youtube em número de inscritos e, mundialmente, o 5º canal de comédia com mais usuários inscritos².

9. A principal característica do grupo Porta dos Fundos é o humor cáustico e engajado dos vídeos por ele produzidos, famosos por abordar de forma irreverente e bastante crítica assuntos polêmicos, como política, sexualidade e corrupção³.

10. Apesar de eventualmente incomodar determinadas pessoas e grupos sociais⁴, essa abordagem tem o mérito de tocar em pontos sensíveis das práticas políticas,

¹ Segundo o seu próprio website, “PORTA DOS FUNDOS é um coletivo criativo que produz conteúdo audiovisual voltado para a web com qualidade de TV e liberdade editorial de internet. Idealizado por Antonio Tabet, Fabio Porchat, Gregório Duvivier, Ian SBF e João Vicente de Castro, o canal de vídeos da PORTA DOS FUNDOS no Youtube lança dois esquetes semanais, todas as segundas e quintas-feiras, às 11h. Entre as muitas conquistas, e em menos de um ano de existência, a PORTA DOS FUNDOS tornou-se o canal brasileiro na internet a atingir mais rapidamente a marca de 1 milhão de inscritos e venceu o prêmio da APCA (Associação Paulista dos Críticos de Arte) de “Melhor Programa de Humor Para TV. Disponível em: <<http://www.portadosfundos.com.br/sobre/>>.” Acesso em 01/10/2014.

² Confira-se: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Porta_dos_Fundos>. Ver também Um comediante fora do normal Jornal Extra - Extra Online, disponível em <<http://extra.globo.com/tv-e-lazer/um-comediante-fora-do-normal-6688224.html#axzz2BpWovgqT>>; e Canal "Porta dos Fundos" se torna o mais acessado no YouTube Brasil, disponível em <<http://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2013/04/21/canal-porta-dos-fundos-se-torna-o-mais-acessado-no-you-tube-brasil.htm>>. Acesso em 01/10/2014.

³ Ver “Porta dos Fundos” incomoda e faz rir, destaca New York Times, disponível em <<http://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/porta-dos-fundos-incomoda-e-faz-rir-destaca-new-york-times-01092013>>. Acesso em 01/10/2014.

sociais e culturais brasileiras⁵. Os vídeos do Porta dos Fundos frequentemente fazem referência a assuntos e discussões contemporâneas ao momento em que são veiculados. Por isso, é perfeitamente natural e previsível que, em período de campanha eleitoral, sejam produzidas paródias, sátiras e piadas sobre debates políticos televisivos e a reputação - justa ou injusta - de candidatos proeminentes a importantes cargos públicos.

11. Muitas vezes os humoristas são as vozes dissonantes que trazem à superfície aquilo que é ocultado por governos e grupos dominantes⁶ ou então discutido apenas de modo implícito e velado na sociedade. O humor desperta a atenção da população para assuntos de interesse geral, ensejando, para além do riso, também a reflexão e a crítica. Foi o que reconheceu o STF no julgamento da ADI 4.451- MC, em que o Ministro Ayres Britto, citando Ziraldo, salientou:

*“Pensamento crítico, diga-se de passagem, que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte, acresça-se, do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de *humorismo* (tema central destes autos). Humorismo, segundo feliz definição atribuída ao escrito Ziraldo, que não é apenas uma forma de fazer rir. Isto pode ser chamado de *comicidade* ou qualquer outro termo equivalente. O humor é uma visão crítica do mundo e o riso, efeito colateral pela descoberta da verdade que ele revela”*

12. É claro que a liberdade de expressão, inclusive em relação ao humor político, não é absoluta. É razoável, por exemplo, coibir o racismo e o discurso do ódio. Porém, o que não se admite numa democracia é a censura à sátira de postulantes a cargos públicos em períodos eleitorais. Não se deve esquecer que candidatos são pessoas públicas, cuja imagem não possui o mesmo grau de resguardo e proteção constitucional que os cidadãos em geral.

13. O humor no contexto eleitoral, ainda que ácido, além de contribuir potencialmente para o debate público, tem o efeito positivo de aumentar o interesse da

⁴ Ver, por exemplo, **Após ameaça em blog, Porta dos Fundos reforça crítica a PM corrupto**, disponível em <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/apos-ameaca-em-blog-porta-dos-fundos-reforca-critica-pm-corrupto.html>>. Acesso em 01/10/2014.

⁵ A respeito, veja-se: *Porta dos Fundos chega com atraso ao debate das biografias. Mas chega bem*, disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/porta-dos-fundos-chega-com-atraso-ao-debate-das-biografias-mas-chega-bem>>. Acesso em 01/10/2014.

⁶ Raquel Boing Marinucci, **“Rir é o melhor remédio”? Liberdade de expressão e luta por reconhecimento: uma análise do humor brasileiro contemporâneo**, 36º Encontro Anual da Anpocs. Disponível em <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8082&Itemid=76>.

sociedade pela política, o que se afigura vital no atual cenário social, de apatia da população diante das eleições. Por isso, atos estatais de censura ao humor nas eleições tendem a atingir a democracia, ao asfixiarem uma atividade essencial para um ambiente político aberto e rico.

14. Também deve ser ressaltado que o fato de um integrante do grupo Porta dos Fundos – o qual sequer participou da elaboração do vídeo em questão – ter anunciado apoio a candidato de um partido distinto do de Anthony Garotinho não é suficiente para que se caracterize como propaganda eleitoral negativa a atividade humorística da Reclamante.

15. Esta, aliás, é outra irregularidade gritante da decisão impugnada, aqui abordada apenas de passagem, por refugir ao escopo desta reclamação. É que escapa ao poder de polícia da Justiça Eleitoral o controle de manifestações que não consubstanciem propaganda eleitoral, mas mero exercício da liberdade de expressão, como se infere do disposto no art. 41 da Lei 9.504/97. Evidentemente, o poder de polícia conferido pelo referido preceito legal não converte o juiz eleitoral numa espécie de censor político geral nos períodos eleitorais.

– III –

**CABIMENTO DESTA RECLAMAÇÃO: AUTORIDADE
DAS DECISÕES DO STF NA ADI N° 4.451-MC E NA ADPF N° 130**

16. A Reclamação é o instrumento jurídico que visa a preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões⁷, notadamente daquelas que, por determinação constitucional, possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante⁸. Um dos objetivos centrais do instituto é coibir a prática de atos que afrontem decisões vinculantes do

⁷ Constituição Federal, art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

⁸ Constituição Federal, art. 102, § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

STF em temas de interpretação constitucional, preservando a estrutura hierárquica do Poder Judiciário, e fortalecendo a supremacia da Constituição e a segurança jurídica⁹.

17. Desde o julgamento da questão de ordem em agravo regimental na Rcl. 1.880, em 2002, o STF possui o entendimento sedimentado de que todos aqueles que comprovarem prejuízo resultante de decisões judiciais e administrativas que contrariem orientações do Tribunal firmadas em sede de controle abstrato possuem legitimidade para propor a reclamação¹⁰.

18. A Reclamação é cabível no presente caso justamente porque o ato impugnado claramente afronta a autoridade das decisões proferidas por E. STF nos autos da ADI nº 4.451 MC e da ADPF nº.130.

19. A ADI nº 4.451 questionava a constitucionalidade dos incisos II e III do art. 45 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)¹¹, por violação às liberdades de expressão e de imprensa e ao direito à informação. Tais dispositivos vedavam a veiculação de cenas que “degradem” ou “ridicularizem” candidatos, partidos e coligações, assim como a difusão de “opinião favorável ou contrária” aos mesmos em veículos de rádio e televisão (Doc. 5). Como resultado, impunham verdadeira censura aos veículos de radiodifusão em relação às sátiras, charges e demais manifestações humorísticas que envolvessem candidatos durante o período eleitoral.

20. Ao analisar a ação, o Ministro Ayres Britto deferiu parcialmente a liminar pleiteada¹², em decisão posteriormente referendada pelo Plenário do STF¹³, para suspender a

⁹ DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI Soraya, *Curso de Processo Constitucional*, Ed. Atlas, São Paulo, 2013, p. 311. ADC 4-MC/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 21.05.1999: “a destinação constitucional da via reclamatória – além de vincular esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal – prende-se ao objetivo específico de **salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados desta Corte** (grifos no original)”.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, Ed. Saraiva, 2011, pp. 1.412, 1.415 e 1.421.

¹¹ Confira-se o teor dos dispositivos legais impugnados: “Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: (...) II - usar trucaagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;”

¹² STF, ADI 4451 MC, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 26/08/2010, DJ 01/09/2010.

eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/97 e conferir ao inciso III do mesmo dispositivo interpretação conforme a Constituição¹⁴. Naquela ocasião, esta Corte declarou que manifestações humorísticas são exercício concreto e relevante da liberdade de expressão, que assegura o direito de criticar figuras públicas e autoridades estatais, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente.

21. Confira-se os seguintes trechos do referido julgado:

“[O] fato é que programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que a ela, imprensa, é assegurada pela Constituição até por forma literal (já o vimos). Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. Equivale a dizer: a crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. É que o próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial da coisas, conforme decisão majoritária deste Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. (...)

10. Daqui se segue, ao menos nesse juízo prefacial que é próprio das **decisões cautelares, que a liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer restrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais.** Seria até paradoxal falar que a liberdade de imprensa mantém uma relação de mútua dependência com a democracia, mas sofre contraturas justamente na época em a democracia mesma atinge seu clímax ou ponto mais luminoso (refiro-me à democracia representativa, obviamente). Sabido que é precisamente em período eleitoral que a sociedade civil em geral e os eleitores em particular mais necessitam da liberdade de imprensa e dos respectivos profissionais”.

22. É importante ressaltar que, naquele histórico julgado, decidiu-se que até os meios de comunicação que configuram concessões públicas – as rádios e televisões – podem

¹³ STF, ADI 4451, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, DJ 24/08/2012.

¹⁴ Foi conferida interpretação conforme a Constituição ao inciso III para atribuir-lhe o seguinte sentido: “considera-se conduta vedada, aferida a posteriori pelo Poder Judiciário, a veiculação, por emissora de rádio e televisão, de crítica ou matéria jornalísticas que venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente, a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, de modo a desequilibrar o “princípio da paridade de armas”.

recorrer ao humor, ironizando candidatos durante o período eleitoral. Por mais razões ainda, tal liberdade se estende a outros espaços, como a internet, em que não vige a obrigação legal de manutenção de postura equidistante entre as candidaturas.

23. Tão incontroversa é a liberdade do humor contra candidatos em veículos de comunicação não submetidos ao regime da concessão, que mesmo o Ministro Dias Toffoli, que votou no sentido da constitucionalidade das restrições impostas à televisão e ao rádio discutidas na ADI. 4451, destacou naquele julgamento:

“não há vedação legal *prima facie* à liberdade comunicativa dos artistas, humoristas e atores de *stand up comedy* no espaço público alheio ao modelo de outorgas de serviços de radiodifusão. A atuação das liberdades comunicativas, fora do campo específico da comunicação social dependente de outorga estatal, é livre. Aliás, sempre o foi. Nesse âmbito, estão artistas, humoristas, atores de *stand up comedy* e toda a sorte de agentes culturais que exercem seus misteres, a título profissional ou amador, nas ruas, nas praças, nos teatros, nos jornais, nas revistas, em shows e, **principalmente, na internet.**” (sublinhou-se)

24. A presente reclamação visa, igualmente, a assegurar a autoridade da decisão de eficácia vinculante proferida nos autos da ADPF n.º 130, em que o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionada, em sua integralidade, a Lei n.º 5.250/67 (“Lei de Imprensa”) (Doc. 6)¹⁵.

25. Naquela oportunidade, esta Corte expressamente vedou a censura dos meios de comunicação social, consignando que “a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público” e reiterando a importância do direito fundamental à liberdade de expressão (Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX e 220) e do direito difuso à informação (Constituição Federal, arts. 5º, XIV). Na referida ação, destacou-se ainda:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. (...) REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL.

¹⁵ STF, ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe 06/11/2009.



(...) A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. (...) RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. (...) **O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (...) Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.** (...) Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. (...)

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. (...)

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. **O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.** O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira). (...)

26. Neste julgado, o STF ressaltou a importância capital da liberdade de expressão para a democracia, destacando o seu caráter de *liberdade preferencial* em nosso

sistema constitucional. A Corte salientou que a liberdade de expressão também vincula o Poder Judiciário, vedando a imposição judicial de censura a atos expressivos.

27. O tratamento desidioso dado à liberdade de expressão na decisão impugnada é francamente incompatível com a proteção reforçada que merece tal direito fundamental, e que foi precisamente delineado no julgamento da ADPF nº 130.

28. Como então destacou o STF, há diversos fundamentos convergentes para a proteção diferenciada da liberdade de expressão concedida pela Carta de 88. Por um lado, pode-se afirmar que se trata de garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana, já que a possibilidade do indivíduo de interagir comunicativamente com o seu semelhante, tanto para expressar suas ideias como para ouvir aquelas expostas pelos outros se afigura fundamental para a realização existencial.

29. Por outro lado, a liberdade de expressão é também pressuposto básico para o funcionamento da democracia. Esta, como se sabe, não se esgota na realização de eleições livres, mas antes exige a ampla possibilidade de participação dos cidadãos na formação da vontade coletiva. Como destacou Daniel Sarmento,

“(...) para que esta participação seja efetiva e consciente, as pessoas devem ter amplo acesso a informações e a pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, a fim de que possam formar as suas próprias opiniões. Ademais, elas devem ter a possibilidade de tentarem influenciar, com suas ideias, os pensamentos dos seus concidadãos. Por isso, a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias, o que só é possível através da garantia da liberdade de expressão”¹⁶

30. A relevância desta dimensão democrática da liberdade de expressão fica ainda mais acentuada em períodos eleitorais, em que o acesso a informações, críticas e pontos de vista diversificados se torna fundamental para viabilizar o exercício consciente do sagrado direito de voto. É por isso que, como ressaltou o STF no julgamento da ADI 4.451-MC, tal período de celebração da democracia não pode ser concebido como uma espécie de “estado de exceção”, em que haja debilitação da garantia das liberdades comunicativas. Pelo

¹⁶ SARMENTO, Daniel. Comentário ao art. 5º, IV. In: MENDES, Gilmar Ferreira; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1, pp. 252-259.

contrário, no período eleitoral, em que, nas palavras do Ministro Ayres Britto “*a democracia atinge o seu clímax ou ponto mais luminoso*” justifica-se uma proteção ainda mais robusta à liberdade de expressão, inclusive em relação ao humor de conteúdo político.

31. Em uma sociedade plural e democrática, a liberdade de expressão presta-se para salvaguardar as vozes dissidentes ainda quando se expressam de modo crítico, áspero ou contundente. Mesmo as manifestações consideradas desagradáveis, ofensivas ou de mau-gosto estão sob o manto da proteção da liberdade de expressão¹⁷.

32. Dita garantia não é concedida apenas em proveito daqueles que se manifestam. Na verdade, a liberdade de expressão garante também os direitos dos potenciais ouvintes das manifestações, assim como o interesse público fundamental na vitalidade da democracia.

33. No caso objeto da presente Reclamação, a suposta ofensa que ensejou a decisão ora impugnada direcionou-se a candidato a cargo majoritário, que já ocupou a função de governador do Estado do Rio de Janeiro. Por se tratar de destacada figura pública, é natural que Anthony Garotinho se sujeite ao escrutínio constante e a crítica dos cidadãos e da imprensa, como é próprio nas democracias.

34. Na doutrina, é matéria incontroversa que os direitos da personalidade das figuras públicas, como Anthony Garotinho, têm um peso *prima facie* inferior ao da liberdade de expressão, em caso de colisão¹⁸. Tal critério, que também foi expressamente invocado tanto no acórdão da ADPF nº 130 como no da ADI 4.451-MC, foi solenemente ignorado pela r. decisão ora questionada.

35. Assim, restringir a possibilidade de crítica política direcionada a pessoa pública e veiculada por meio de vídeo humorístico na *internet* configura censura, em flagrante

¹⁷ SARMENTO, Daniel . Comentário ao art. 5º, IV. In: MENDES, Gilmar Ferreira; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1, pp. 252-259.

¹⁸ Cf. BARROSO, Luís Roberto. "Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação". In: *Temas de Direito Constitucional*, tomo III, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 79-129.

violação às orientações vinculantes adotadas por esta Corte no julgamento da ADPF nº 130 e da ADI 4.451-MC.

– IV –

**O ACOLHIMENTO DE RECLAMAÇÕES EM CASOS SIMILARES:
A JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STF**

36. Nos últimos tempos, o STF vem acolhendo diversas reclamações voltadas contra atos judiciais impositivos de graves restrições à liberdade de expressão. A Corte, neste particular, tem se valido da reclamação para desempenhar papel de verdadeira “*pedagogia constitucional*”, tendo em vista a recalcitrância de alguns setores do Poder Judiciário brasileiro no que concerne à proteção da liberdade de expressão.

37. É justamente a hipótese da decisão cautelar proferida, nesta data, na Rcl 18735-MC. Nela, o relator Min. Gilmar Mendes suspendeu, em caráter liminar, acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que concedeu à coligação “Com a Força do Povo” e ao Partido dos Trabalhadores direito de resposta na revista “Veja”. Na linha do que se postula na presente Reclamação, o relator entendeu que o acórdão teria violado as decisões do STF no julgamento da ADPF nº 130 e na ADI nº 4.451. Em seu voto, o ministro salientou que:

“Esta Corte já afirmou que há um sobrevalor tutelado pela Constituição quando está em jogo a liberdade de imprensa, não só como direito individual, mas até como um direito marcante do próprio processo democrático. **A crítica aos governos é, portanto, um elemento fundamental da própria democracia.**” (...)

[O] ato reclamado parece revelar atuação indevida da Justiça Eleitoral não apenas sobre o próprio processo eleitoral, consoante consignado pelo STF na ADI-MC-Ref 4.451, mas em especial sobre a liberdade de imprensa, conforme a decisão desta Corte na ADPF.”

38. Foi também o caso da Rcl 186338-MC, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Dje 19/09/2014; da Rcl 15681, Rel. Min. Rosa Weber, Dje 24/02/2004; da Rcl 18566, Rel. Min. Celso Mello, Dje 17/09/2014; da Rcl 18290-MC, Min. Luiz Fux, Dje 15/08/2014, e da Rcl 11305, Rel. Min. Gilmar Mendes, dentre outros precedentes.

39. Na Rcl 15681, por exemplo, a Ministra Rosa Weber afastou decisão judicial que determinara a exclusão de críticas a uma autoridade pública, apostas em sítio eletrônico, averbando:

“Ora, o núcleo essencial e irredutível do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento compreende não apenas os direitos de informar e ser informado, mas também os direitos de ter e emitir opiniões e fazer críticas. O confinamento da atividade da imprensa à mera divulgação de informações equivale a verdadeira *capitis diminutio* em relação ao papel social que se espera seja por ela desempenhado em uma sociedade democrática e livre – papel que a Constituição reconhece e protege. (...) É sinal de saúde da democracia – e não o contrário -, que os agentes políticos e públicos sejam alvos de críticas – descabidas ou não oriundas da imprensa como de indivíduos particulares, no uso das amplamente disseminadas ferramentas tecnológicas de comunicação em rede”.

40. Já na Rcl 18.566, o Min. Celso Mello invalidou decisão judicial que vedara a divulgação, por veículo de comunicação digital, de fatos discutidos em processo que tramitava sob sigilo de justiça. Em sua decisão, S. Exa. destacou o papel da reclamação para garantir a eficácia da decisão proferida na ADPF nº 130, em um contexto em que tem se generalizado a imposição de censuras judiciais. Já na ementa da decisão, registrou-se:

“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO”

41. Esses e outros precedentes corroboram a viabilidade da presente Reclamação, voltada à garantia da autoridade dos julgamentos do STF proferidos na ADPF nº 130 e na ADI nº 4.451-MC-Ref, que foram desafiados pela decisão ora impugnada.

– V –

**A CONCESSÃO MONOCRÁTICA DA MEDIDA LIMINAR
PARA SUSPENDER A R. DECISÃO RECLAMADA**

42. Patente a total contrariedade da r. decisão reclamada com os julgados proferidos por este Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130 e na ADI nº 4451-MC, revela-se imprescindível a sua imediata suspensão liminar, na forma expressamente autorizada pelo art. 14, II, da Lei nº 8.038/90¹⁹ e pelo art. 158 do RISTF²⁰.

43. Com efeito, o vídeo censurado pela decisão impugnada envolve humor de natureza política, versando sobre as eleições que ocorrerão no próximo final de semana. Há inequívoco interesse, não só da Reclamante, mas de toda a sociedade, no acesso imediato ao conteúdo proibido. A censura judicial gera um dano difuso à sociedade, especialmente grave, em razão do contexto eleitoral.

44. A iminência das eleições é suficiente para caracterizar o *periculum in mora*, já que os efeitos de uma decisão de acolhimento da presente Reclamação serão gravemente esvaziados, se ela ocorrer apenas depois da data do pleito eleitoral. Agrava o *periculum in mora* a ameaça, constante na decisão impugnada, de imposição de *astreintes* em valor altíssimo à Reclamante, cujo pagamento poderia até inviabilizar o seu funcionamento, bem como de imposição de sanções criminais aos seus dirigentes.

45. O *fumus boni iuris*, por seu turno, está caracterizado pela nítida incompatibilidade entre a r. decisão impugnada e os acórdãos do STF, revestidos de força vinculante, proferidos na ADPF nº 130 e ADI 4.451- MC, como acima demonstrado.

46. Presentes o *periculum in mora* jurídico e o *fumus boni iuris*, requer-se a concessão da medida cautelar, *inaudita altera pars*, para suspender a eficácia da decisão ora impugnada, **autorizando-se a regular veiculação do vídeo censurado** e afastando-se a incidência da multa cominatória diária imposta.

¹⁹ Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator: II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

²⁰ Art. 158 - O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

– VI –

PEDIDOS

47. Ante o exposto, requer a Reclamante que, de forma sucessiva:
- i.* seja deferida a juntada de cópia física do vídeo censurado;
 - ii.* seja deferida a concessão monocrática da medida liminar, para determinar a imediata suspensão da r. decisão ora questionada, na forma do art. 14, II, da Lei nº 8.038/90 e do art. 158 do RISTF, transmitindo-se imediatamente a decisão à autoridade judiciária reclamada e ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;
 - iii.* sejam requisitadas as informações à Coordenadoria da Fiscalização da Propaganda Eleitoral do E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez) dias;
 - iv.* seja intimada a Procuradoria-Geral da República, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias; e
 - v.* no mérito, seja a presente reclamação julgada procedente, na forma do art. 17 da Lei nº 8.038/90 e do art. 161, III, do RISTF, para cassar a decisão do Coordenadoria da Fiscalização da Propaganda Eleitoral do E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, afastando-se qualquer determinação imposta à Reclamante no sentido de não veicular o vídeo intitulado “Você me conhece”, no canal “Porta dos Fundos” no website Youtube, de modo a restabelecer a autoridade das decisões deste E. Supremo Tribunal Federal proferidas no julgamento da ADI nº 4.451 - MC e da ADPF nº 130.
48. Por fim, a Reclamante informa que: (i) as custas judiciais referentes a esta reclamação foram devidamente recolhidas por meio da GRU nº 22841760001238982-7 (Doc. 7), e que (ii) receberá intimações em nome de seus patronos, **ALINE OSORIO**, OAB/RJ nº 83.152, **HUMBERTO LAPORT DE MELLO**, OAB/RJ nº 160.391, **JULIANA CESARIO ALVIM GOMES**, OAB/RJ nº 173.555 e **MARCO AURÉLIO MARRAFON**,



OAB/DF nº 37.805, todos com escritório na Rua São Francisco Xavier, 524, sala 7001b, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade.

49. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 2 de outubro de 2014.



ALINE OSORIO

OAB/RJ nº 169.565



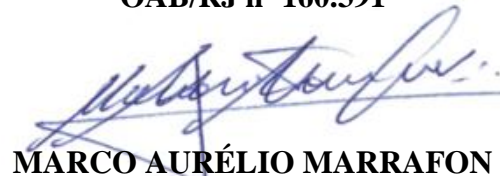
HUMBERTO LAPORT DE MELLO

OAB/RJ nº 160.391



JULIANA CESARIO ALVIM GOMES

OAB/RJ nº 173.555



MARCO AURÉLIO MARRAFON

OAB/DF nº 37.805

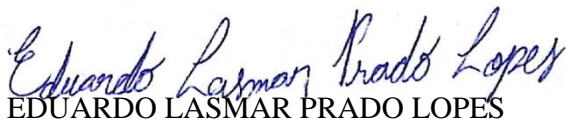
ACADÊMICOS DE DIREITO



CAMILA ALMEIDA PORFIRO



DIEGO GEBARA FALLAH



EDUARDO LASMAR PRADO LOPES



HELENA FERREIRA



JULIANA CARREIRO AVILA



LUCAS A. A. DE SOUZA LIMA



MARINA A. SIQUEIRA



RENAN MEDEIROS